SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 453/2015

Regulamenta, no âmbito do Município de Salvador, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta a responsabilização objetiva administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos à Administração Pública do Município de Salvador.

§1º Para efeitos desta lei, considera-se Administração Pública do Município de Salvador a administração direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, as empresas incorporadas ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

§2º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial, ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§3º Consideram-se atos lesivos à Administração Pública Municipal todos aqueles definidos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 2º As sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública, cujas respectivas infrações administrativas guardem subsunção com os atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, serão aplicadas conjuntamente, nos mesmos autos, observando-se o procedimento previsto nesta Lei, desde que não tenha havido sanção por outro órgão igualmente competente.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e a aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º A competência para instauração e julgamento do PAR é da autoridade máxima do órgão ou entidade dos Poderes Executivo e Legislativo em face da qual foi praticado o ato lesivo.

§1º A competência de que trata o **caput** poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação, e será exercida:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer cidadão utilizando-se de meio legalmente permitido, desde que seja possível extrair informações sobre o fato a ser apurado; ou

III - por comunicação de outro órgão ou entidade pública, acompanhada da documentação pertinente, através de despacho fundamentado da autoridade máxima contendo a descrição dos fatos, e, quando possíveis, a autoria e enquadramento legal na Lei Federal nº 12.846/2013.

§ 2º O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral constantes no inciso II do §1º deste artigo.

§ 3º A comunicação prevista no inciso III do §1º deste artigo deverá ser encaminhada no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato pela autoridade comunicante, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, nos termos da lei específica.

Art. 5º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a Controladoria Geral do Município terá competência:

I - para determinar a realização de investigação preliminar, bem como instaurar e julgar o PAR, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias, conforme regulamentação:

a) indícios de omissão da autoridade originariamente competente;

b) inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

c) complexidade, repercussão e relevância da matéria;

d) valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

e) apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

II - para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública obrigados a encaminhar à Controladoria Geral do Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

§2º A Controladoria Geral do Município poderá requisitar nominalmente servidores estáveis do órgão ou entidade envolvida para compor comissões ou auxiliar nos trabalhos destinados à apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica previstos neste capítulo, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

Art. 6º A autoridade competente para instauração do PAR, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela instauração de PAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Seção II
Da Investigação Preliminar

Art. 7º A investigação preliminar prevista no inciso I do art. 6º desta Lei destina-se à apuração da materialidade e dos indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal previstos na Lei Federal nº 12.846/2013.

§1º A investigação preliminar terá caráter não punitivo e sigiloso, devendo, quando solicitado, ser franqueado acesso aos elementos de convicção já documentados, sem permitir a retirada dos autos, mas apenas extração de fotocópias, aos sujeitos da investigação e seus advogados com poderes especiais.

§2º A investigação preliminar poderá ser dispensada caso haja prévios elementos documentais que permitam a demonstração da materialidade e indícios de autoria necessários para o início do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Art. 8º A autoridade competente, entendendo pela instauração de investigação preliminar, designará comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, a qual poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos e aqueles que lhes são correlatos.

Parágrafo único. Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados públicos.

Art. 9º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada da comissão à autoridade instauradora.

Art. 10. Esgotadas as diligências ou vencido o prazo constante do art. 9º, a comissão responsável pela condução da investigação preliminar encaminhará à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência da materialidade e indícios de autoria de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

Parágrafo único. O relatório conclusivo previsto no **caput** deverá conter, no mínimo:

I – o(s) fato(s) apurado(s);
II – a(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) envolvida(s);
III – o(s) enquadramento(s) legal(is), nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013

IV – a sugestão de arquivamento ou de instauração de PAR para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, bem como de encaminhamento para outras autoridades competentes, conforme o caso.

Art. 11. Recebidos os autos do procedimento de investigação preliminar na forma prevista no art. 10, a autoridade instauradora poderá, por meio de despacho fundamentado, determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Parágrafo único. Em caso de fato novo e/ou novas provas, os autos do procedimento de investigação preliminar poderão ser desarquivados, de ofício ou mediante requerimento, pela autoridade competente, em despacho fundamentado.

Seção III
Do Processo Administrativo de Responsabilização

Art. 12. O Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado pela autoridade competente, após despacho fundamentado, por meio de portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, da qual constará designação de comissão responsável pela apuração dos fatos e circunstâncias objeto do PAR, composta por três ou mais servidores estáveis.

§ 1º Em entidades da Administração Pública Municipal cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por três ou mais empregados públicos, preferencialmente com, no mínimo, três anos de tempo de serviço na entidade.

§2º Caso entenda necessário, a autoridade competente poderá solicitar servidores de outros órgãos ou entidades municipais para compor a comissão processante.

§3º A portaria mencionada no **caput** deverá conter:

I – o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II – o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica;

III – o número da inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV – os membros da comissão processante, com a indicação de um presidente;

V – a síntese dos fatos, as normas pertinentes à infração e a sanção cabível; e

VI – o prazo para a conclusão e apresentação do relatório final do Processo Administrativo de Responsabilização.

§4º Os fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo Processo Administrativo de Responsabilização, mediante o aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A comissão de que trata o art. 12 exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo ser decretado o sigilo, no todo ou em parte do processo, quando necessário à elucidação do fato, quando exigido pelo interesse da Administração Pública, ou, a pedido da parte, para garantia da intimidade desta, observadas as disposições da Lei Municipal nº 8.460/2013, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do §1º do art. 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Para o devido e regular exercício de suas funções, a comissão poderá:

I – propor, cautelarmente e de forma fundamentada, à autoridade instauradora, a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos que sejam objeto do PAR, até a sua conclusão;

II – solicitar, por meio da autoridade instauradora, a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicas ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; ou

III - solicitar à autoridade instauradora que, por meio do órgão de representação judicial dos Poderes Executivo ou do Legislativo Municipal, requeira as medidas judiciais necessárias para o processamento das infrações, como medidas de busca e apreensão ou outras que entender pertinente.

Art. 14. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§1º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

§2º Na hipótese de decretação do sigilo nos termos previstos no **caput** do art. 13, fica garantido às partes ou seus procuradores o direito de consultar os autos e pedir certidões.

Art. 15. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa administrativa, oferecer documentos e especificar eventuais provas que pretende produzir.

§1º - Do instrumento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e, se for o caso, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
II - a indicação do órgão ou entidade envolvido na ocorrência e o número do processo administrativo instaurado;
III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados contra a Administração Pública Municipal e as sanções cabíveis;
IV – o prazo para a apresentação de defesa administrativa; e
V - a indicação precisa do local onde a defesa poderá ser protocolizada.

§ 2º Os atos de comunicação do procedimento, inclusive a notificação de que trata o **caput** deste artigo, serão feitos por via postal ou por qualquer outro meio, inclusive eletrônico, que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada, cujo prazo para apresentação de defesa será contado a partir da data da cientificação oficial.

§ 3º Caso não tenha êxito a notificação de que trata o parágrafo anterior, será feita nova notificação por meio de edital publicado no Diário Oficial do Município, em jornal de grande circulação no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 4º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a notificação nos termos do **caput** deste artigo, será notificada por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo PAR, contando-se o prazo para apresentação da defesa a partir da última data de publicação do edital.

§ 5º Os atos de comunicação às sociedades sem personalidade jurídica serão realizados no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutíferos, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.
§6º Caso todas as tentativas de intimação da pessoa jurídica restem infrutíferas, o processo correrá a sua revelia.

§7º No caso de recusa do representante da pessoa jurídica em apor o ciente na cópia da notificação e demais atos de comunicação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que realizou o ato, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§8º Caso haja aditamento e inclusão de novos fatos no Processo Administrativo de Responsabilização, no termos do art. 12, §4º, deverá ser realizada nova notificação à Pessoa Jurídica, observadas as regras deste artigo.

Art. 16. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo de até 10 (dez) dias, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.

§1º A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, inclusive requerer interrogatório de eventual preposto com conhecimento acerca dos fatos em apuração, sendo-lhe permitida a constituição de defesa técnica para acompanhar o processo.

§2º No caso de requerimento de prova pericial, a ser realizada por perito nomeado pela Administração Pública, deverá a pessoa jurídica arcar, previamente, com os custos da sua produção, bem como formular os quesitos pretendidos, sendo-lhe facultada a indicação de assistente técnico, também às suas expensas.

§3º No caso de requerimento de prova testemunhal, no prazo da defesa, incumbirá à pessoa jurídica demonstrar a sua necessidade e pertinência, facultada a apresentação de até 03 (três) testemunhas por fato em apuração, nos termos do art. 17, **caput**, desta Lei.
§4º Em sendo a testemunha servidor público, este deverá ser arrolado no prazo da defesa, para efeitos da intimação de que trata o art. 17, §3º, desta Lei.

§5º Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pela pessoa jurídica que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas e, em se tratando de prova pericial, poderá haver o indeferimento da sua produção, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§6º No caso de indeferimento com base no §5º deste artigo, caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, pedido de reconsideração à comissão do PAR.

Art. 17. Admitida a produção de prova testemunhal, a pessoa jurídica deverá apresentar, em audiência a ser designada, as testemunhas, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, salvo se a ausência for justificada.

§1º É assegurado à pessoa jurídica processada o acompanhamento dos depoimentos por preposto ou representante legal, bem como a inquirição das testemunhas em audiência.
§2º O depoimento das testemunhas no PAR observará o procedimento previsto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991, aplicando-se, subsidiariamente, o Código de Processo Penal.

§3º Se a testemunha for servidor público, a sua intimação será por mandado, que deverá ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§4º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§5º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§6º Verificando que a presença do representante da pessoa jurídica poderá influir no ânimo da testemunha, de modo a prejudicar a verdade do depoimento, o presidente da comissão processante providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§7º Caso haja depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre os depoentes.

Art. 18. O interrogatório do preposto indicado pela pessoa jurídica em sua defesa escrita, caso deferido, será o ultimo ato da instrução, devendo aquele apresentar carta de preposição, com poderes, inclusive, para confessar.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, a comissão processante deverá, em despacho fundamentado, decidir pela necessidade, ou não, de haver acareação entre eles.

Art. 19. Finda a instrução probatória, a comissão intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.
§1º Poderá a intimação ser feita no encerramento do interrogatório do preposto da pessoa jurídica processada, desde que lhe seja assegurado acesso aos documentos produzidos na instrução e extração de fotocópias.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º A pessoa jurídica processada que mudar de domicílio fica obrigada a comunicar à comissão o lugar para onde deverão ser encaminhados os mandados de intimação correspondentes, sob pena de ser considerada válida a intimação encaminhada ao domicílio anterior.

Art. 20. O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, com declínio de suas razões, do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de forma fundamentada.

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo será contado da data de publicação do ato de instauração do PAR.

Art. 21. Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório final, que deverá, obrigatoriamente, conter:

I – a descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;

II – o detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam;

III – a indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis ou criminais por parte de agentes públicos;

IV – a análise da existência e do funcionamento de programa de integridade, segundo os parâmetros indicados nesta Lei e de regulamento a ser promulgado; e

V – a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou o arquivamento do processo.

Art. 22. Após a apresentação do relatório final pela comissão processante, os autos do PAR serão imediatamente encaminhados à autoridade instauradora para

julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

Art. 23. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar a pessoa jurídica processada de responsabilidade.

Art. 24. Caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, cópia do relatório da comissão será encaminhada, pela autoridade julgadora:

I – ao Ministério Público;

II – à Procuradoria Geral do Município do Salvador, no caso de órgãos da Administração Pública direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Municipal; ou

III – ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso do Poder Legislativo Municipal ou entidades municipais não abrangidas no inciso II;

Parágrafo único. Caso haja suspeita de lesão concorrente a órgãos ou entidades de outros entes federados, a autoridade julgadora encaminhará comunicação aos responsáveis legais.

Art. 25. A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico da entidade ou órgão público responsável pela instauração do PAR.

Art. 26. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 25 da Lei Federal n. 12.846/2013, poderá ser responsabilizada nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município.

Art. 27. Da decisão sancionadora, caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação da decisão.

§1º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para o pedido de reconsideração, que requer elementos não apreciados no processo originário.

§2º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§3º A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§4º Mantida, total ou parcialmente, a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

CAPÍTULO III
DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 28. Na hipótese da comissão, ainda que antes da finalização do Relatório previsto no art. 21 desta Lei, constatar suposta ocorrência de abuso de direito na utilização para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos ilícitos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, ou para provocar confusão patrimonial, dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores de fato e de direito bem como os sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Poderá a autoridade instauradora requerer à comissão a inserção, em sua análise, de hipótese de desconsideração da pessoa jurídica.

§2º A notificação aos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar o disposto no art. 15 desta Lei, informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, também, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§3º Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica integrará o julgamento a que alude o art. 23 desta Lei.

§5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão apresentar pedido de reconsideração da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica, observado o disposto no art. 27 desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA SIMULAÇÃO OU FRAUDE NA FUSÃO OU INCORPORAÇÃO

Art. 29. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846/2013, havendo indícios de simulação ou fraude em fusões, incorporações, a comissão examinará a questão, dando oportunidade para o exercício do direito à ampla defesa e contraditório na apuração de sua ocorrência.

§1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão será conclusivo sobre sua ocorrência.

§2º A decisão quanto à simulação e fraude será proferida pela autoridade julgadora e integrará a decisão a que alude o **caput** do art. 23 desta Lei.

CAPÍTULO V
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 30. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 31. Na aplicação das sanções, serão levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como:

I - a gravidade da infração, cuja avaliação deverá levar em conta o bem jurídico e o interesse social envolvidos;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator, cuja avaliação incluirá, quando for o caso, os valores recebidos ou que deixaram de ser desembolsados, bem como se houve tratamento preferencial contrário aos princípios e regras da

Administração Pública, a fim de facilitar, agilizar ou acelerar indevidamente a execução de atividades administrativas;

III - a consumação ou não do ato precedente de que derivou a infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão, cuja análise levará em consideração o patrimônio público envolvido;

V - o efeito negativo produzido pela infração, cuja análise levará em conta o comprometimento ou ofensa aos planos e metas da Administração Pública Municipal;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações, cuja análise considerará a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber, e a obtenção de informações ou documentos que comprovem o ilícito sob apuração, ainda que não haja sido firmado acordo de leniência;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, nos termos desta Lei; e

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública, caso existam, e guardem relação com o ilícito apurado.

Parágrafo único. Se a pessoa jurídica cometer simultaneamente duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Seção I
Da Pena de Multa

Art. 32. O valor da multa terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, adotando-se, de forma cumulativa, os seguintes percentuais:

I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V - cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) 0,3% em contratos acima de R$500.000,00 (quinhentos mil reais);
b) 0,7% em contratos acima de R$1.000.000,00 (hum milhão de reais)
c) um por cento em contratos acima de R$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais);
d) dois por cento em contratos acima de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
e) três por cento em contratos acima de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
f) quatro por cento em contratos acima de R$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais); e
g) cinco por cento em contratos acima de R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Art. 33. Do resultado da soma dos fatores do art. 32 incidirão as seguintes atenuantes, calculadas também com base no faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I - um por cento no caso de não consumação da infração;

II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 34. Na ausência de todos os fatores previstos nos arts. 32 e 33 ou de resultado das operações entre as agravantes e atenuantes ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I - um décimo por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II - R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 36.

Art. 35. A existência e quantificação dos fatores previstos nos arts. 32 e 33 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§1º Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 34; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§2º O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º deste artigo, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 36. Os valores de faturamento bruto e dos tributos para serem excluídos para fins de cálculo da multa nos termos dos arts. 32 e 33 serão apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do §1º do art. 198 da Lei Federal nº 5.172/1966; e

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro.

Art. 37. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, os percentuais dos fatores indicados nos arts. 32 e 33 incidirão:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do PAR;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput, o valor da multa será fixado entre R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 38. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite de 2/3 (dois terços) de redução máxima.

§1º O valor da multa previsto no **caput** deste artigo poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 34.
§2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma do Capítulo VII, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção II
Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 39. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão do PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado, às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - no sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (“link”) na página inicial que conduza diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II - em jornal de grande circulação da cidade de Salvador;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias;

Seção III
Dos Encaminhamentos Judiciais

Art. 40. As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do **caput** do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas à Procuradoria Geral do Município, no âmbito do executivo, e à Procuradoria da Câmara dos Vereadores, no âmbito do Legislativo.

CAPÍTULO VI
DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 41. Para fins de atenuante da pena de multa prevista neste decreto, nos termos do art. 33, V, o Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de autorregulação que incluem integridade, auditoria, inventivo à denúncia de irregularidades, aplicação efetiva de documentos internos de conduta, política e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Municipal.

Art. 42. Considera-se um Programa de Integridade efetivo, para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 33, V, aquele que puder ser avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – adequação às características do ambiente interno da pessoa jurídica e, ainda, aos riscos a que a atividade desta encontra-se sujeita;

II – comprometimento da alta administração da pessoa jurídica, evidenciado por discursos e condutas de visível e inequívoco apoio ao programa;

III – a existência de documentos internos, aplicáveis a todos os empregados e administradores, que demonstrem o padrão de conduta a ser adotada, a exemplo do Código de Ética, Políticas e Procedimentos específicos de integridade, notadamente em relação à prevenção à corrupção e demais atos lesivos;

IV – a existência de documentos definindo padrões de conduta a serem seguidos por terceiros, como fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e associados, a exemplo de Códigos de Ética, Políticas e Procedimentos específicos de integridade, notadamente em relação à corrupção e demais atos lesivos;

V – treinamentos periódicos, com verificação de aprendizagem, sobre o Programa de Integridade;

VI – análise periódica de riscos para realizar as adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VII – registros contábeis que reflitam, de forma completa e precisa, as transações realizadas em nome e benefício da pessoa jurídica;

VIII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

IX – procedimentos específicos anticorrupção e prevenção de fraudes e ilícitos no âmbito dos processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como o pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações;

X – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

XI – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XII – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XIII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIV – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
XV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas; e

XVI – monitoramento contínuo do Programa de Integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

§1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; e

IX – a existência de certificações de validade do Programa de Integridade.

§2º A efetividade do Programa de Integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o **caput** deste artigo.

§3º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos IV, VI, X, XI, XIV, XV, XVI do **caput** deste artigo.

§4º O Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipal poderão regulamentar, por meio de decreto, os requisitos do Programa de Integridade em face da realidade local.

CAPÍTULO VII
DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 43. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Municipal nº 4.484/1992, ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

§1º O acordo de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 30 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal n. 12.846/2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§8º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

Art. 44. Compete à Controladoria Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo, e à Autoridade Máxima do Poder Legislativo, a celebração de acordo de leniência, nos termos neste Capítulo, sendo vedada a sua delegação.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Legislativo, caso haja impedimento da autoridade máxima, a competência para a celebração do acordo de leniência observará a linha sucessória da Câmara dos Vereadores, nos termos do seu regimento interno.

Art. 45. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade competente, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, ou na Câmara Municipal de Salvador, conforme o caso, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência” e “Confidencial”.

§3º Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

§4º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral do Município ou a Autoridade Máxima do Poder Legislativo, conforme o caso, poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 46. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 180 (cento e oitenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis a critério da Controladoria Geral do Município ou da Autoridade Máxima do Poder Legislativo, conforme o caso.

Art. 47. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 48. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até o seu encerramento;

VII - a declaração da autoridade competente de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - a declaração da autoridade competente de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 30 desta Lei e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do art. 43 desta Lei; e

X - as demais condições que a autoridade competente considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º O percentual de até 2/3 de redução da multa e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§2º Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no **caput** do art. 5º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será de até 1/3 (um terço).

§3º A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 49. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e

permanente, a autoridade competente fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 e nesta Lei, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Pessoas Inidôneas ou Suspensas – CEIS.

Art. 50. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 03 (três) anos, contados do conhecimento pela Administração Pública do referido descumprimento

II - o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III - será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 51. O acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido por meio de ato da autoridade competente, que declarará a isenção ou cumprimento das sanções previstas no art. 48, inciso VIII, desta Lei.

Art. 52. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sem a retenção de cópias, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou pudesse obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529/2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do art. 43 desta Lei.

Art. 54. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 55. As sanções aplicadas às Pessoas Jurídicas, mediante PAR, deverão ser registradas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como as disposições da Lei Municipal 8.462/2013.

Art. 56. Observar-se-á, nos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de abril de 2018

JUSTIFICATIVA

É incontestável o momento de fragilidade política vivido pelo Brasil frente aos escândalos de improbidade constantemente veiculados pela mídia, em muitas oportunidades envolvendo pessoas jurídicas e a Administração Pública.

Neste sentido, ganham capilaridade nas grandes capitais deste país os Projetos de Lei de cunho protetivo, de modo a salvaguardar o interesse público, defendido pela Administração Pública.

Deste modo, considerando a relevância da promoção da transparência nas relações travadas pela Administração deste Município, e ainda, a representatividade e a magnitude desta capital no eixo nacional, clama o município de Salvador por um Projeto Legislativo que verse quanto às pessoas jurídicas que venham de algum modo a praticar atos lesivos à Administração e interesse públicos.

Destaca-se ainda que Projetos Legislativos deste cunho foram sancionados pelos estados de São Paulo, Tocantins e Paraná, além da prefeitura da capital paulista, evidenciando a verdadeira tendência que representam no atual momento político brasileiro.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das sessões, de abril de 2018

Duda Sanches
Vereador – DEM